

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.977, DE 2004

Cria a obrigatoriedade de realização de exames médicos trimestrais para os atletas brasileiros a fim de verificar a saúde, e cria a Comissão Esportiva de Prevenção e Assistência de acidentes Desportivos – CEPAAD.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Presidente desta Comissão, Deputado **Eduardo Cunha**, que torna obrigatório o acompanhamento médico e a realização de exames trimestrais em atletas, e cria a Comissão Esportiva para Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos – CEPAAD, composta de profissionais da saúde e presença indispensável em todos os eventos desportivos .

O artigo terceiro descreve os objetivos da lei, entre os quais detectar precocemente a existência de doenças desconhecidas ou de potencial risco nos atletas, analisar o impacto dos treinamentos esportivos para sua saúde, diagnosticar possíveis doenças cardíacas e acompanhar seu desenvolvimento, acompanhar a evolução física do atleta.

O artigo quarto estabelece que a responsabilidade pelo jogador é da entidade desportiva e, subsidiariamente, de seus dirigentes, que deverão promover os exames de saúde, remeter cópias dos exames às autoridades desportivas e encaminhar os atletas para tratamento médico.

A norma ainda traz exames que devem constar do exame trimestral obrigatório e estabelece que as entidades desportivas terão o prazo de seis meses para se adaptarem ao disposto na lei.

Na Justificação, o autor lembra a ocorrência de inúmeras mortes de jovens atletas, que possivelmente poderiam ser evitadas pelo diagnóstico precoce de problemas congênitos aliado ao tratamento adequado no momento da fatalidade.

À proposição, foram apensados os Projetos de Lei n.º 2.995 e 2.996, de 2004, ambos de autoria do Deputado Carlos Nader, que acrescentam dispositivo tornando obrigatória a presença, em eventos esportivos, de equipe de, no mínimo, um médico e um enfermeiro treinados e munidos de aparelho para animação cardiovascular, respectivamente às Leis n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) e 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o Projeto de Lei n.º 2.995, de 2004 e aprovou unanimemente a proposição principal e o Projeto de Lei n.º 2.996, de 2004 na forma de Substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Amauri Ghasques, que ressaltou a relevância da matéria e destacou que as minúcias da proposição principal estariam melhor tratadas em normas regulamentadoras. O Substitutivo aprovado pela Comissão acrescenta dois artigos à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, obrigando as entidades de prática desportiva a promover periodicamente exames para avaliar os atletas, bem como as entidades responsáveis pela organização de competições desportivas a disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, tudo nos termos da regulamentação.

Por sua vez, a Comissão de Turismo e Desporto, acompanhando à unanimidade voto do Relator, Deputado Alceste Almeida, igualmente aprovou os Projetos de Lei n.º 2.977 e 2.996, de 2004, na forma do enxuto Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e rejeitou o Projeto de Lei n.º 2.995, de 2004.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, às quais não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Os projetos tramitam sob regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 24, IX e XII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Também no que se refere à constitucionalidade material e à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação de qualquer das proposições por esta Comissão.

Por fim, quanto à técnica legislativa, os projetos e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Apesar de não nos competir discorrer sobre o mérito das proposições, não poderíamos deixar de parabenizar o autor pela iniciativa, tendo em vista as tantas mortes a que assistimos estarecidos nas competições esportivas nos últimos anos.

Feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei n.º 2.977, 2.995 e 2.996, de 2004, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator